



8.3.2010

A7-0015/2010/err01

ERRATA/ADENDA

ao relatório

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e o Regulamento (CE) n.º 562/2006 no que se refere à circulação de pessoas titulares de um visto de longa duração
(COM(2009)0091 – C6-0076/2009 – 2009/0028(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Carlos Coelho
A7-0015/2010

Após a exposição de motivos é inserido o seguinte parecer:

*Comissão dos Assuntos Jurídicos
O Presidente*

8.3.2010

Exm.º Senhor
Deputado Juan Fernando López Aguilar
Presidente
Presidente da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
BRUXELAS

Assunto: Parecer sobre a base jurídica da proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e o Regulamento (CE) n.º 562/2006 no que se refere à circulação de pessoas titulares

de um visto de longa duração (COM(2009)0091 – C7-0015/2010 – 2009/0028(COD))

Senhor Presidente

Por carta de 26 de Janeiro de 2010, solicitou V. Ex.^a à Comissão dos Assuntos Jurídicos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 37.º do Regimento, que esta analisasse a pertinência da base jurídica da proposta, na sua versão consolidada, anexa à referida carta.

A comissão procedeu à análise da questão supramencionada na sua reunião de 8 de Março de 2010.

Antecedentes

Antes da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, a Comissão apresentou duas propostas sobre vistos de longa duração: uma no âmbito do processo de co-decisão e baseada no n.º 2, alínea a), do artigo 62.º do Tratado CE e no n.º 3 do mesmo artigo¹ e a outra que requer a unanimidade do Conselho e a consulta do Parlamento, baseada no n.º 3, alínea a), do artigo 63.º do Tratado CE².

Ao abrigo do Tratado de Nice, as bases jurídicas respectivas eram as seguintes:

N.º 2, alínea (a), do Artigo 62.º do Tratado CE:

"[O Conselho (...) adoptará (...) medidas relativas à passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros, que conterão]: *(a) as normas e processos a seguir pelos Estados-Membros para a realização dos controlos de pessoas nessas fronteiras*"

N.º 3 do Artigo 62.º do Tratado CE:

"[O Conselho (...) adoptará (...)] *medidas que estabeleçam as condições da livre circulação de nacionais de países terceiros no território dos Estados-Membros durante um período não superior a três meses*",

por um lado, e

N.º 3, alínea (a), do Artigo 63.º do Tratado CE:

"[O Conselho (...) adoptará (...)] *medidas relativas à política de imigração, nos seguintes domínios: (a) Condições de entrada e de residência, bem como normas relativas aos processos de emissão de vistos de longa duração e autorizações de residência permanente, pelos Estados Membros, nomeadamente para efeitos de reagrupamento familiar*",

por outro.

Uma vez que, na sequência da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, o processo legislativo ordinário também é aplicável à base jurídica da segunda proposta, propõe-se que a segunda proposta seja integrada na primeira (passando a proposta resultante a designar-se “proposta

¹ Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho de que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e o Regulamento (CE) n.º 562/2006 no que se refere à circulação de pessoas titulares de um visto de longa duração (COM(2009)0091).

² Proposta de Regulamento do Conselho que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen no que se refere a vistos de longa duração e às indicações no Sistema de Informação de Schengen (COM(2009)0090 – C6-0107/2009 – 2009/0025(CNS)).

fundida"), com a seguinte base jurídica:

N.º 2, alíneas (b) e (c), do artigo 77.º do TFUE:

"[O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, adoptam as medidas relativas:] (b) *Aos controlos a que são submetidas as pessoas que transpõem as fronteiras externas;* (c) *Às condições aplicáveis à livre circulação de nacionais de países terceiros na União durante um curto período*".

N.º 2, alínea (a), do artigo 79.º do TFUE:

"[O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, adoptam medidas nos seguintes domínios:] (a) *Condições de entrada e de residência, bem como normas relativas à emissão, pelos Estados-Membros, de vistos e de títulos de residência de longa duração, inclusive para efeitos de reagrupamento familiar.*"

A carta do Presidente da Comissão LIBE não denota qualquer discordância do Parlamento ou de qualquer outra instituição com esta mudança da base jurídica.

Objectivo e conteúdo da proposta

De acordo com jurisprudência assente do Tribunal de Justiça, a escolha da base jurídica de um acto comunitário deve basear-se em elementos objectivos susceptíveis de fiscalização jurisdicional, entre os quais figuram, designadamente, a finalidade e o conteúdo do acto¹.

Além disso, o Tribunal voltou recentemente a afirmar que, se o exame de uma medida adoptada pela Comunidade revelar que esta tem uma dupla finalidade ou uma dupla componente, podendo uma destas ser vista como uma finalidade ou uma componente principal ou predominante, ao passo que a outra é simplesmente acessória, a medida deve fundar-se numa base jurídica única, a saber, aquela que é ditada pela finalidade ou componente principal ou predominante.

A título de excepção, se se verificar que a medida prossegue simultaneamente diversas finalidades ou tem diversas componentes, que se encontram indissociavelmente ligadas sem serem secundárias ou indirectas uma em relação à outra, a medida pode fundar-se nas bases jurídicas correspondentes.²

De acordo com o seu primeiro considerando, a proposta "fundida" visa "facilitar a livre circulação no espaço Schengen sem fronteiras internas dos nacionais de países terceiros titulares de um visto nacional de longa duração". O conteúdo da proposta "fundida" visa, no essencial, permitir que os titulares de vistos de longa duração circulem livremente no espaço Schengen nas mesmas condições que os titulares de vistos de curta duração. Nesta perspectiva, a proposta torna os vistos de longa duração equivalentes a títulos de residência. A filosofia subjacente é a de que qualquer pessoa na posse de um documento que prove que está a residir legalmente num Estado-Membro deve poder circular livremente no espaço Schengen por períodos curtos, com uma duração máxima de três meses num período de seis meses.

Segundo o considerando 4-B, que diz respeito à consulta do Sistema de Informação de Schengen

¹ Ver processo C-178/03 *Comissão contra Parlamento e Conselho*, n.º 41, e processo C-155/07 *Parlamento contra Conselho*, Colectânea da Jurisprudência 2008 página I-0000, n.º 34

² Ver processo C-411/06 *Comissão contra Parlamento e Conselho*, n.ºs 46-47. Ver também processo C-211/01 *Comissão contra Conselho*, Colectânea da Jurisprudência 2003 página I-8913, n.º 40, e processo C-178/03 *Comissão contra Parlamento e Conselho*, n.º 43.

aquando do tratamento de pedidos de vistos de longa duração, "a livre circulação de titulares de vistos de longa duração nos outros Estados-Membros não representará um risco de segurança suplementar para os Estados-Membros".

Para atingir estes dois objectivos, a proposta "fundida":

- alarga aos vistos de longa duração os controlos e a lista de pessoas indicadas para efeitos de não admissão aplicáveis aquando da emissão de títulos de residência¹, matérias expressamente abrangidas pelo n.º 2, alínea (a), do artigo 79.º do TFUE;
- permite uma liberdade de circulação até três meses e um determinado nível de controlos nas fronteiras para os titulares de vistos de longa duração equivalente aos dos titulares de títulos de residência². Tanto a questão da livre circulação por curtos períodos, como os controlos nas fronteiras externas são abrangidos pelo n.º 2, alíneas (b) e (c) do artigo 77.º³.

Estes elementos representam duas faces da mesma moeda: por um lado, a livre circulação de certas pessoas é facilitada com base num determinado documento (um visto de longa duração) e, por outro lado, a emissão desse documento está condicionada a certos controlos de segurança suplementares.

Conclusão

Assim sendo, na sua reunião de 8 Março 2010, a Comissão dos Assuntos Jurídicos decidiu, por unanimidade⁴, recomendar que a proposta consolidada se baseie no n.º 2, alíneas (b) e (c) do artigo 77.º e no n.º 2, alínea (a), do artigo 79.º do TFUE, uma vez que o acto tem simultaneamente várias componentes, que se encontram indissociavelmente ligadas, sem que nenhuma seja secundária ou indirecta em relação à outra.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.^a os protestos da minha elevada consideração.

Klaus-Heiner Lehne

(Diz respeito a todas as versões linguísticas.)

¹ Artigo 1.º, n.º 1-A, da proposta "fundida". Constam da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen (JO L 239, 22.09.2000, p. 19).

² Alterando a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e o Código das Fronteiras Schengen (Regulamento 562/2006).

³ N.ºs 1 e 2 do artigo 1 da proposta "fundida".

⁴ Encontravam-se presentes no momento da votação final Klaus-Heiner Lehne (presidente), Luigi Berlinguer (vice-presidente), Evelyn Regner (vice-presidente), Sebastian Valentin Bodu (vice-presidente), Kurt Lechner (relator de parecer), Françoise Castex, Sergio Gaetano Cofferati, Marielle Gallo, Eva Lichtenberger, Toine Manders, Antonio Masip Hidalgo, Bernhard Rapkay, Francesco Enrico Speroni, Alexandra Thein, Cecilia Wikström, Tadeusz Zwiefka.